

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

RICARDO NUNES SANTOS E SILVA BARROSO

**AÇÕES POSSESSÓRIAS E AS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

UBERLÂNDIA

2019

RICARDO NUNES SANTOS E SILVA BARROSO

**AÇÕES POSSESSÓRIAS E AS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito da UFU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Cláudio Ferreira Pazini.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini

UBERLÂNDIA

2019

RICARDO NUNES SANTOS E SILVA BARROSO

**AÇÕES POSSESSÓRIAS E AS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito na Faculdade de Direito Prof. Jacy de
Assis, da Universidade Federal de Uberlândia,
por banca examinadora composta por:

Uberlândia, 12 de Junho de 2019.

Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini, UFU/MG

Prof. Maria Terezinha Tavares

AGRADECIMENTOS

“Nenhum indício melhor se pode ter a respeito de um homem do que a companhia que frequenta: o que tem companheiros decentes e honestos adquire, merecidamente, bom nome, porque é impossível que não tenha alguma semelhança com eles”. Assim nos disse Maquiavel, demonstrando que somos ao menos um reflexo parcial daqueles que nos cercam. O sentimento retro descrito é aquele que me faz agradecer a todos que me impulsionaram a persistir na caminhada para chegar nesse momento. Nem sempre vemos a crítica como um modo de apoio, ou a paciência como um sinal de amor, mas o tempo e as consequências dos atos nos permitem enxergar melhor. Agradeço primeiramente aos meus pais e irmã, que sempre me deram a oportunidade de escolha sem jamais me abandonar. Agradeço também a minha namorada e amigos, que contribuíram para o meu desenvolvimento e amadurecimento ao longo dessa estrada. Por fim, meu muito obrigado ao Professor Claudio Pazini, por toda sua sabedoria e paciência ao me conduzir e orientar durante todo o estudo.

“Criatividade é como a barba, você só a terá se deixa-la crescer”.

Voltaire

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade dissertar sobre as ações possessórias a luz do novo Código de Processo Civil. Discorre sobre o que é a posse, conceito e suas principais características e efeitos, a diferença entre a posse e detenção, seus modos de aquisição. Passa por uma classificação das espécies de ações possessórias, os requisitos necessários para se encaixar no procedimento especial e como funciona tal procedimento. Analisa também quem tem competência e legitimidade para as presentes ações, quais as pessoas possuem o direito de reivindicar o direito a posse através dessas ações. Por fim, estuda também as mudanças que o novo Código de Processo Civil trouxe para o instituto das ações possessórias e as consequências que isso pode causar na sociedade. O estudo deste tema se faz importante pois a posse é direito fundamental de todo cidadão, sendo muitas vezes de grande importância social e econômica na sociedade.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Posse. Ações Possessórias. Mudanças.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss possessory actions in light of the new Code of Civil Procedure. It discusses what is the possession, concept and its main characteristics and effects, the difference between possession and detention, its modes of acquisition. It goes through a classification of the species of possessory actions, the requirements necessary to fit in the special procedure and how such a procedure works. It also analyzes who has competence and legitimacy for these actions, which people have the right to claim the right to possession through these actions. Finally, it also studies the changes that the new Code of Civil Procedure has brought to the institute of possessory actions and the consequences that this can cause in society. The study of this theme becomes important because the possession is fundamental right of every citizen, being often of great social and economic importance in society

KEY WORDS: New Code of Civil Procedure. Possession. Possessory Actions. Changes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O DIREITO A SER DEFENDIDO PELA POSSESSÓRIA: A POSSE	11
2.1 Dos fundamentos da posse: o <i>jus possessionis</i> e o <i>jus possidendi</i>	12
2.2 Da conceituação da posse	14
2.2.1 <i>A teoria subjetiva de Savigny</i>	<i>14</i>
2.2.2 <i>A teoria objetiva de Ihering.....</i>	<i>15</i>
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	18
3.1 Classificação geral das ações possessórias	18
3.2 Requisitos da tutela possessória.....	19
3.3 Ação de <i>força velha</i> e Ação de <i>força nova</i>	23
3.4 Características das possessórias	25
3.5 Procedimento das ações possessórias	27
4 DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E INTERESSE JURÍDICO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	30
4.1 Da competência	30
4.2 Da legitimidade	31
4.3 Do interesse jurídico na proteção possessória	33
4.3.1 <i>Da tutela possessória de bens imateriais</i>	<i>33</i>
5 DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM CONFLITOS COLETIVOS ACERCA DE IMÓVEIS.....	36
5.1 Da citação dos réus	36
5.2 Da tutela liminar nos conflitos coletivos sobre posse de imóvel	39
5.3 Do cumprimento de decisão e sentença nas ações possessórias coletivas	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1 INTRODUÇÃO

O tema das ações possessórias permeia as discussões no âmbito jurídico há muito tempo, mas ainda que muito já se tenha discutido sobre o assunto, o mesmo mantém-se presente e com debates a serem resolvidos pelos doutrinadores. Isso se dá, pois o direito defendido pelas presentes ações, a posse, é de importância fundamental no cenário sócio econômico da sociedade, e tal sociedade encontra-se em constante mudança de suas necessidades. Na tentativa de lidar com os novos conflitos sociais enfrentados, o novo Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças no seu texto relativo às ações possessórias, que serão discutidas a frente.

Apesar dos diversos estudos que acompanharam o tema, não se pode precisar em que momento se originou a ideia de posse como um fato legalmente protegido. Certo é que a ideia de posse sobre objetos ou áreas acompanha as relações humanas desde os tempos mais antigos; onde quer que houvesse uma interação como sociedade entre seres humanos, a ideia de ser possuidor de algo (objetos, animais, pessoas e pedaços de terra) já acompanhava a natureza do homem.

O nosso direito atual tem como base o Direito Romano, sendo então, para nós, essa a origem do instituto jurídico “posse”, sendo defendido no Brasil, pelo Direito Português à época, desde seu descobrimento através de situações como por exemplo as capitanias hereditárias. No exato momento em que nasce a ideia jurídica de posse como um direito, faz-se necessário um meio para que tal direito seja protegido e garantido ao possuidor, argumento onde se respalda a existência da ação possessória.

Nos tempos atuais a posse não perdeu seu valor, pelo contrário, tornou-se alvo de diversos movimentos sociais causadores de conflitos, que reivindicam que a mesma deve exercer plenamente sua função social. É nesse cenário que o instituto das ações possessórias mostra ainda mais o seu valor dentro do universo jurídico, a fim de proteger o direito exercido pelos indivíduos.

As ações possessórias objetivam a defesa ao direito real da posse e são separadas em três espécies, variando de acordo com o modo o qual o direito for prejudicado. A ação de reintegração de posse se faz necessária quando o possuidor foi esbulhado de sua posse; a ação de manutenção de posse é o remédio processual para quando o autor estiver sendo turbado,

dificultando o uso de sua posse por atos materiais do transgressor em questão; e, por fim, a última ação possessória conhecida como interdito proibitório que tem como objetivo evitar o esbulho ou turbação, ou seja, o direito ainda não foi ofendido de modo efetivo, mas encontra-se na eminência de que as ameaças ao seu direito sejam concretizadas.

Tais ações figuram de modo tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que resguardam para si procedimento especial que segue diretrizes próprias especificadas no Código de Processo Civil. Tal procedimento permanece resguardado no novo Código de Processo Civil de 2015, garantindo certa celeridade e flexibilidade às necessidades do possuidor de boa-fé, todavia, houveram certas modificações no dito procedimento que implementaram audiências mediatórias para conciliar sobre o esbulho ou turbação mencionados em petição inicial antes do juiz se manifestar sobre a liminar quando a mesma ocorrer após ano e dia, o que coloca o texto legal em certo impasse, como será visto.

Ademais, quanto aos outros temas relativos às ações possessórias, o novo Código de Processo Civil de 2015 apenas reproduz as diretrizes o que constavam no antigo CPC/73, aspectos esses que serão estudados durante o presente trabalho como por exemplo: fundamentos da ação possessória; classificação geral das ações possessórias, interesse jurídico, suas características, etc...

Neste sentido, iremos elucidar de maneira eficaz a temática das ações possessórias contando com uma análise sobre a ferramenta utilizada na defesa do direito de posse do direito processual civil brasileiro, as ações possessórias; assim como as suas peculiaridades e características diferenciais, debruçando-se sobre o que torna único este campo processual.

2 O DIREITO A SER DEFENDIDO PELA POSSESSÓRIA: A POSSE

As ações que serão analisadas no presente trabalho, têm como todas as outras ações do ordenamento jurídico, o objetivo precípua de defesa de um direito. No caso das ações possessórias, o direito a ser defendido é o direito de posse, sendo esse o instituto mais controvertido do Direito de modo geral e não só do Direito Civil. Como o direito defendido pelo objeto de estudo deste trabalho é a posse, surge aqui a necessidade de uma breve explanação sobre tal direito.

Tudo o que diz respeito ao instituto da posse enfrenta divergência doutrinária significativa: conceito, origem, elementos, natureza jurídica, etc. Por diferentes traduções e interpretações, ou até pela mudança da ideia de posse com o mudar dos costumes jurídicos, nasceu a dificuldade na unanimidade doutrinária e na legislação.

Historicamente a posse é, quiçá, um dos institutos mais antigos do mundo jurídico. De fato, de acordo com alguns historiadores o instituto da posse antecede, inclusive, o de propriedade. Clóvis Bevilacqua (2014, p. 1184) assim discorre:

Como estado de fato, detenção ou utilização das coisas do mundo externo, (a posse) antecedeu, historicamente, à propriedade. [...] Essa posse primitiva teve a sua fase coletivista como a propriedade. “os tempos primitivos não conheceram nem um sujeito individual do direito, nem uma coisa no sentido moderno da expressão” diz HERMANN POST, *Grubdlagen des Rechts*, p. 332. “Conheceram, apenas, a posse econômica de um bem utilizável, posse coletiva de uma tribo, cuja proteção está no fato de que o seu perturbador provocaria a cessação da paz e a vingança de sangue, se não se dessa a justa compensação”. Depois, com o desenvolvimento intelectual e econômico dos povos, a posse se distinguiu da propriedade, criando-se a relação de direito ao lado da relação de fato, que continuou a subsistir

A origem história mais aceita atualmente para o pensar jurídico da posse é a de que este instituto jurídico teria surgido em Roma, tendo duas vertentes históricas. A primeira vertente, defendida por Friedrich Carl von Savigny postula que o instituto da posse decorre da prática romana de distribuir parte dos territórios conquistados aos cidadãos romanos, reservando ao Estado a outra parte. Diante do crescimento exponencial de terras romanas nos períodos antecedentes à *pax romana* (período de relativa estabilidade territorial do Império Romano), passou-se a adotar o costume de

dar a alguns particulares o direito ao uso de algumas das terras conquistadas. Estes territórios seriam chamados de *possessionis* (GONÇALVES, 2017, p. 44).

A segunda vertente histórica mais aceita é a defendida por Rudolf von Ihering. Esta vertente dispõe o instituto da posse como consequência dos processos reivindicatórios, uma vez que os interditos possessórios (tipo de processo romano), eram incidentes preliminares ao processo reivindicatório.

2.1 Dos fundamentos da posse: o *jus possessionis* e o *jus possidendi*

Para que possamos compreender a ideia de posse em si, antes precisamos fazer a distinção de dois conceitos basilares no que diz respeito ao direito possessório: *jus possidendi* e *jus possessionis*.

A posse, no ordenamento jurídico brasileiro, não encontra só proteção nos caminhos destinados à proteção da posse correspondente à propriedade, mas também a protege de maneira autônoma, independentemente de qualquer título de propriedade (GONÇALVES, 2017, p 42). Neste seguimento, temos:

A posse é protegida para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação de fato aparenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador.

Na doutrina de OLIVEIRA ASCENSÃO, “a posse é uma das grandes manifestações no mundo do direito do princípio fundamental da inércia. Em princípio, não se muda nada. Deixa-se tudo continuar como está, para evitar o desgaste de uma mudança. Isto é assim, tanto na ordem política, como na vida das pessoas ou das instituições. Quando alguém exerce poderes sobre uma coisa, exteriorizando a titularidade de um direito, a ordem jurídica permite-lhe, por esse simples fato, que os continue a exercer, sem exigir maior justificação. Se ele é realmente o titular, como normalmente acontece, resulta daí a coincidência da titularidade e do exercício, sem que tenha sido necessário proceder à verificação dos seus títulos” (GONÇALVES, 2017, p. 42).

Esse direito à proteção da posse pode tanto ser fundado na posse causal (*jus possidendi*), que é consequente de algum justo título que lhe de direito de domínio sobre o bem, mas também pode ser fundada na posse formal (*jus possessionis*) que é aquele possuidor que tem direito de posse enquanto situação de fato em dispor do bem.

O *jus possidendi* (posse causal) pode ser visto como a posse conferida à portador

de título transcrito, encontra respaldo semelhante ao dado a outros direitos reais. Neste caso, não há qualquer autonomia da posse, o direito à posse está ligado a uma ideia de propriedade, sendo a posse vinculada ao título que a garante, constituindo-se em direito puramente real (GONÇALVES, 2017, p. 43).

Por outro lado, o *jus possessionis* (posse formal) é a “posse presumida”. É a posse exemplar que a faz ser um instituto jurídico único. Nesta modalidade de posse não há qualquer título garantidor da posse ou da propriedade, sendo uma posse autônoma. O direito à posse é fundado tão somente no fato da posse, no *possideo quod possideo* — possuo, pois, possuo (tradução nossa) (GONÇALVES, 2017, p. 42).

Dessa forma, o *jus possidendi* trata do “direito ao direito à posse”, uma pessoa que através de algum título transcrito se encontra com o direito a propriedade do bem, e tal direito real lhe garante em consequência o direito a posse; ao passo que o *jus possessionis* trata única e exclusivamente acerca da posse enquanto fato. Somente se requer a incidência fática para que se proporcionem os efeitos de proteção jurídicos almejados. Este estado de posse garantido pelo *jus possessionis* pode ser mantido mesmo frente ao *jus possidendi* dependendo do caso concreto, ou até no momento que o segundo extinga o primeiro.

Como já esclarecido, o possuidor exerce o *jus possessionis*, que é o direito fundado no fato da posse. Em um ordenamento que presume-se a boa-fé e que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade”, a posse pode ser considerada por si só e proveniente de um estado de aparência, independentemente de Título Jurídico. O legislador que dividiu a relação das pessoas sobre uma coisa entre Juízo Possessório e Juízo Petitório, deixou claro sua preferência em, num primeiro enfoque, proteger o possuidor de boa-fé, ainda que este não tenha relação juridicamente perfeita e técnica com a coisa; o que não obsta que posteriormente o justo proprietário venha a reivindicar aquilo que lhe for de direito.

A posse é um direito provindo de um Estado de aparência, em que estabelece-se a relação da pessoa como possuidor de uma coisa por uma situação de exercer de fato

os direitos de fruir e gozar, independentemente de ser o real proprietário de tal bem.; sendo a posse o fato que possibilita o exercício do direito de propriedade.

Por assim sendo, a posse é considerada a relação de poder de fato sobre a coisa, agir como o dono até mesmo em situações que sabe não ser proprietário do bem mas tem direito de posse sobre o mesmo, sabendo ainda que tal direito é juridicamente protegido; o que se distingue do caráter da propriedade, que é direito da pessoa somente quando adquirido por justo título e de acordo com as normas do ordenamento, de modo duradouro e não transitório. Pode-se dizer que a posse traz consigo o aspecto de propriedade, de modo duradouro, mas é situação a qual foram suprimidas algumas características do proprietário em si, como exemplo o justo título.

2.2 Da conceituação da posse

O conceito de posse, por necessidade, há de ser analisado em um mínimo de dois vieses: do *corpus* e do *animus*.

O *corpus* se explica como a relação material entre a coisa e homem, ou seja, um estado de aparência em que se exterioriza a propriedade ou proteção possessória, sendo o elemento objetivo; já o *animus* é o elemento subjetivo, o qual traz para si a ideia de o possuidor ser aquele que tem a real intenção, de boa-fé, em possuir a coisa como faz normalmente o proprietário, ou seja, agir conscientemente como intenção de dono.

Na compreensão do conceito de posse e dos elementos que dele fazem parte, duas posições clássicas se destacaram e extinguíram outras teorias intermediárias, a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering.

2.2.1 A teoria subjetiva de Savigny

A teoria subjetiva de Savigny caracteriza a posse como “o poder direto ou imediato que a pessoa tem de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja” (TARTUCE, 2014, p. 38). Dessa forma, é nítida a existência de dois elementos no conceito de posse para Savigny: o *corpus* (elemento material da posse) e o *animus domini* (ânimo de dono; intenção de ter a coisa para si) . O *corpus* é, então, a possibilidade de se fazer o que

quiser com a coisa, dispondo dela da maneira que preferir sem qualquer interferência; já o *animus* seria o elemento que realmente distingue o possuidor do mero detentor. A intenção de possuir um objeto é o que torna o homem o real possuidor de uma coisa, todavia, se alguém detém a coisa sabendo que pertence a outrem, não existe o *animus* e tem-se então um mero detentor. Nesta teoria o *animus* é o que distingue o possuidor do mero detentor, por isso é chamada de teoria subjetiva.

Neste último ponto, a teoria encontra suas maiores críticas. Pela necessidade moderna de proteção jurídica aos que, na teoria de Savigny, seriam meros detentores (como arrendatários, locatários, etc., e que, portanto, não teriam direitos acerca da posse), não é cabível o não reconhecimento da posse. Não bastasse, a aplicação desta teoria implicaria no reconhecimento da posse em situações indesejadas. Assim discorre Ihering, pupilo de Savigny, acerca do tema:

Aquele que arrebatou a posse de uma coisa, como verbi gratia, o ladrão, o bandido, e aquele que conseguiu pela violência a posse de um imóvel, obtêm a proteção jurídica” contra quem não tem melhor posse, enquanto aquele que a ela chegou de uma maneira justa não tem esta proteção: está, no que diz respeito à relação possessória, destituído de todo e qualquer direito, não só quanto a terceiros, como em face daquele para com o qual ele se obrigou a devolver a coisa no termo do arrendamento ou locação (IHERING, 1999, p. 30)

Ou seja, sob a luz da teoria de Savigny, um possuidor injusto, mas que tem relação direta e exteriorizada com o bem, e que também possui consigo a intenção de dono sobre a coisa, seria considerado possuidor; todavia, um locatário que pode dispor da coisa mas não possui o ânimo de dono, por saber da existência de um proprietário, não é considerado possuidor por não suprir o critério subjetivo.

Frente às críticas, Savigny, reconhecendo a fragilidade deste pensamento, recorre à solução tangencial da posse derivada, na qual seria reconhecida a transferência de direitos possessórios, entretanto tal solução só acabou em desacreditar ainda mais esta teoria, haja vista que um de seus expoentes já aceitava a ideia da posse sem o *animus domini*, aquela que fora transmitida, obtida de forma não originária.

2.2.2 A teoria objetiva de Ihering

À contramão da teoria de Savigny, seu pupilo, Rudolf von Ihering, elaborou a

auto-denominada teoria objetiva da posse. Nesta teoria, elimina-se o *animus domini* como condição necessária ao reconhecimento da posse. Em verdade, para constituir-se a posse basta:

que a pessoa disponha fisicamente da coisa ou que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato. Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o *corpus*, elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. Este é formado pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente. Aliás, para essa teoria, dentro do conceito de *corpus* está uma intenção, não o *animus* de ser proprietário, mas sim de explorar a coisa com fins econômicos (TARTUCE, 2014, p. 38).

Entretanto, é digno de nota que *corpus*, que na teoria de Savigny assumia a ideia de contato e poder físico por sobre o bem, na teoria de Ihering refere-se à conduta de dono. Tem posse, quem se comporta como quem tem posse, fazendo clara alusão ao já explicado *jus possessionis*. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 48):

Tal expressão, porém, não significa contato físico com a coisa, mas sim conduta de dono. Ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa, tendo em vista sua função econômica. Tem posse quem se comporta como dono, e nesse comportamento já está incluído o *animus*. O elemento psíquico não se situa na intenção de dono, mas tão somente na vontade de agir como habitualmente o faz o proprietário (*affectio tenendi*), independentemente de querer ser dono (*animus domini*).

A conduta de dono pode ser analisada objetivamente, sem a necessidade de pesquisar-se a intenção do agente. A posse, então, é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o uso econômico da coisa. Ela é protegida, em resumo, porque representa a forma como o domínio se manifesta.

Dessa forma, para que se ateste a posse de alguém sobre algo basta única e exclusivamente a análise de fatores externos e objetivos, sendo que o *corpus* reflete uma natureza de relação material com o bem. Para que se demonstre a posse de algo, basta agir como possuidor de dado bem.

Perceba-se que é eliminado, inclusive, o poder físico sobre a coisa como requisito à consagração da posse. Se alguém depositar bem de sua propriedade em lugar onde não tenha acesso imediato, não há perda da posse. Basta que se analise como agiria o proprietário do bem: estando o indivíduo agindo de igual maneira, há a posse, pois, há a

presunção da posse.

A presente teoria objetiva, somada aos conceitos anteriormente debatidos de *jus possessionis* e *jus possidendi*, nos permite ainda desenvolver conceitos como possuidor direto e o possuidor indireto, como por exemplo o locador e o locatário. O locador cede o direito da posse ao locatário, sendo esse a pessoa que tem uma relação material direta com a coisa (possuidor direto) e aquele o proprietário (possuidor indireto), que tem direito à posse mas cedeu tal direito ao locatário, mas ainda pode exercer seu direito de possuidor frente a terceiros, que não o locatário.

Ressalte-se também que, embora haja a conduta de dono, a lei prevê casos em que a mesma não será suficiente, e não caracterizará a posse, como nos casos de servo na posse, conserva da posse em nome de outrem ou do disposto no art. 1198 do Código Civil. De igual forma, por força do art. 1208 do mesmo Código, não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar violência ou a clandestinidade.

O ordenamento jurídico brasileiro segue, em grande parte, a teoria objetiva de Ihering, acreditando em uma ideia funcional una entre *corpus* e *animus*, e estatui que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade” (BRASIL, 2002, s.p.).

Passaremos agora a uma breve análise das ações possessórias em espécie, a fim de ter em mente claros os conceitos relevantes antes de nos aprofundarmos no tema.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

3.1 Classificação geral das ações possessórias

Como apresentado anteriormente no presente trabalho, as ações possessórias exercem a função jurídica de garantir o direito de posse ao melhor possuidor. O conceito de melhor possuidor seria demonstrado, por um exemplo: em um terreno que existe contrato de locação, um terceiro invade tal terreno para utilizar como moradia. O locador pode utilizar de uma ação possessória para garantir o seu direito a posse, mesmo que esse seja possuidor indireto da coisa, haja vista que ele é melhor possuidor que o terceiro invasor. Todavia, o invasor atual que adquiriu a posse, também poderia utilizar-se de ação possessória em caso de nova invasão por uma quarta pessoa, pois é, neste novo cenário, melhor possuidor

O direito a posse defendido pelas ações possessórias pode ser ofendido de diferentes formas, sendo pela turbação, esbulho ou simples ameaça à posse.

Nosso direito processual regula, como ações possessórias típicas, a de manutenção de posse, a de reintegração de posse e o interdito proibitório (NCPC, arts. 554 a 568). Outros procedimentos, como ação de nunciação de obra nova (CPC/1973, arts. 934 a 940) e os embargos de terceiro (arts. 674 a 681), podem ser utilizados na defesa da posse, mas não são exclusivamente voltados para a tutela possessória.

A existência de três interditos distintos decorre da necessidade de adequar as providências judiciais de tutela possessória às diferentes hipóteses de violação da posse (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 144).

O direito processual brasileiro regula através de seu ordenamento as ações possessórias típicas, as quais sejam de manutenção de posse, a de reintegração de posse e o interdito proibitório. Por suposto, existem outras ações em que há discussão da defesa da posse, como a nunciação de obra nova ou os embargos de terceiros, porém as mesmas não discutem exclusivamente a tutela possessória e não são o objeto de estudo em questão.

Assim sendo, passando a observar as ações que debatem exclusivamente a posse em si, o Código de Processo Civil brasileiro preceitua em seu artigo 560 que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso

de esbulho”. Percebe-se, desde já, duas das ações possessórias, a de manutenção da posse e a de reintegração da posse.

A ação de manutenção de posse é aquela destinada a proteger o possuidor contra atos de turbação da sua posse. Turbação, que também significa perturbação ou desordem, é qualquer ato, direto ou indireto, manifestamente contrário, no todo ou em parte, à posse ou direito de posse de outrem, sendo o objetivo da ação de manutenção de posse fazer cessar qualquer ato turbador, sem, contudo, eliminar a própria posse.

No segundo viés do mesmo artigo da lei temos a ação de reintegração de posse, que objetiva restituir ao possuidor sua posse quando o mesmo sofreu esbulho. Esbulho deve ser entendido como ato de usurpação pelo qual uma pessoa é injusta e totalmente privada, ou espoliada, de coisa de que tenha posse. No caso do esbulho, o justo possuidor é privado completamente de exercer o *corpus* sobre a coisa esbulhada e o invasor passa a ser o novo, porém injusto, possuidor.

Citaremos o interdito proibitório como sendo a terceira ação possessória em espécie. O interdito proibitório é uma tutela inibitória, ou seja, ela não visa remediar a violação possessória, mas sim evitar que a mesma ocorra; serve para segurar o autor da turbação ou esbulho eminente, podendo cominar ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida tal preceito. Também é possível a aplicação do interdito proibitório no intuito de evitar a repetição de atos de agressão à posse (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Neste próximo tópico trataremos de questão que confere à ação possessória rito completamente distinto em razão da data de seu ingresso, ao ponto de conferir o legislador organização jurídica distinta em razão da temporalidade da ação.

3.2 Requisitos da tutela possessória

A posse, como já estudado, é direito real oponível erga omnes, e necessita de mecanismo jurídico para que seja preservada contra qualquer ofensa a tal direito que venha a acontecer. Esse é o papel das ações possessórias, assegurar a posse, independente de qual direito real lhe tenha dado causa, não podendo sob hipótese alguma

ser confundidas com as ações petitórias, que tratam da propriedade e do domínio.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 1.210 do Código Civil de 2002 que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbção, restituído, no esbulho, e segurado de violência eminente, se tiver justo receio de ser molestado”, sem averiguar necessariamente qual o título que lhe deu causa e permitindo ainda que o possuidor o faça por sua própria força, desde que logo e na medida do indispensável para lhe restituir a posse. No que diz respeito a essa defesa do direito da posse sem se perquirir qual o título que deu tal direito ao possuidor, o fato é que ao lado de uma ordem jurídica, existe uma necessidade de ordem de paz, que traz segurança e estabilidade as relações sociais.

A lei traz consigo diferentes maneiras de se classificar a posse, entretanto uma delas é específica para que o possuidor resguarde para si o direito ou não a tutela dos interditos possessórios, se a posse é justa ou injusta. Tal classificação é encontrada no artigo 1.200 do Código Civil de 2002, o qual diz que “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002).

A posse justa, como acima especificado, é, segundo Lafayette, “aquela cuja aquisição não repugna ao direito” (PEREIRA, 2004, p.37), sendo, à contramão, posse injusta a definida pelo artigo 1200 do Código Civil, como a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade. Necessário lembrar que tal classificação é analisada caso a caso em relação às pessoas envolvidas, haja vista o já estudado conceito de melhor possuidor.

Ressalta-se ainda, que na posse injusta tem-se uma posse viciada que priva o invasor das consequências jurídicas de tutela de um possuidor, mas que tais vícios são passíveis de purgação. A posse só pode ser considerada posse útil em si no momento que cessar a clandestinidade ou a violência, e que mero ato de tolerância e permissividade, não induzem posse, mas simples detenção, conforme redação do artigo 1.208 do Código Civil, e nesse sentido, quando cessados os vícios, a posse viciada passa a ser útil, permitindo a tutela jurídica frente a terceiros os quais não se interessa os vícios, mas nunca aos antigos possuidores, a quem foram infligidos os vícios da posse.

(THEODORO JÚNIOR, 2016, p.132)

Passamos agora a analisar as possibilidades da posse injusta, iniciando pela posse violenta. A posse violenta é na maioria das vezes conectada com o uso de força bruta, para alguns autores dita como a prática de atos materiais irresistíveis, como por exemplo Orlando Gomes, que diz que “sem a violência física não há posse dessa qualidade”(GOMES, 1958, p. 54).

Tal percepção é em nosso entendimento ultrapassada. Não necessariamente requer-se o uso de violência física para que se constate a posse violenta, tal violência pode ser intelectual ou moral. Corrobora Caio Mário com tal ideia argumentação de que

Posse violenta (adquirida vi) é a que se adquire por ato de força, seja ela natural ou física, seja moral ou resultante de ameaças que incutam na vítima sério receio. A violência estigmatiza a posse, independentemente de exercer-se sobre a pessoa do espoliado ou de preposto seu, como ainda do gato de emanar do próprio espoliador ou de terceiro [sic] (PEREIRA, 2004, p. 25).

Ou seja, é de nosso entendimento que todo tipo de violência capaz de induzir comportamento em terceiro, seria considerada plausível de se adquirir posse violenta, seja a mesma física, moral ou intelectual, e ainda por cima, que seja direcionada diretamente ao possuidor ou aquele que age em seu nome.

Posse clandestina é aquela que provém de uma tentativa de ludibriar terceiro para aquisição da posse, usa de artifícios para iludir o que tem a posse, ou agindo as escondidas. No caso da posse clandestina, não se trata da simples ignorância dos fatos pelo espoliado, mas que tal posse seja adquirida de maneira oposta a publicidade, tomar a posse na surdina. Já diria Alex Weill que “a posse deve ser pública” (WEILL, 1974, p.340).

Por exemplo, aquele que sorrateiramente muda a posição da cerca durante a noite para aumentar a sua posse todos os dias, realiza atos não públicos e injustos de tentativa de aquisição de posse.

Por fim a posse precária é aquela que se origina com o possuidor abusa da confiança de outrem quando o mesmo sabia que deveria devolver tal coisa. Ocorre, por

exemplo, quando a pessoa recebe algum título que lhe de direito temporário a posse com dever de restituí-la eventualmente, todavia, a posse não é devolvida e tal pessoa recusasse injustamente a retornar a coisa a quem lhe é de direito. Por exemplo, em um contrato de aluguel, que após o término do contrato, o locador permanece no imóvel e se recusa injustamente a entregar o mesmo ao locatário; ou quando um caseiro (mero detentor) passe a agir como proprietário de um bem em que antes cuidava apenas a mando de seu empregador.

Quanto a posse precária, nos diria Humberto Theodoro Júnior:

“Posse precária, portanto, é a do *fâmulo da posse* que, abusando da confiança que nele depositou o verdadeiro possuidor, inverte a natureza da posse até então exercida em nome alheio, passando a agir como possuidor em nome próprio.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.131)

Lembramos mais um vez, que a posse nesses casos é contaminada de um vício, haja vista que foi adquirida através de um delito. Por isso, adverte Sílvio Rodrigues, “o vício da precariedade macula a posse, não permitindo que ela gere efeitos jurídicos”(RODRIGUES, 1980, p.29).

Acontece que tais vícios são relativos e temporários, pois a posse deve ser pública e continua a fim de produzir efeitos.

Diz-se temporários pois como vimos a posse adquirida através de violência, precariedade e clandestinidade deixa de ser mera detenção quando cessão tais comportamentos, e nesse momento passa a existir uma posse útil frente a terceiros.

Diz-se relativos pois a tutela jurídica da posse não poderá ser exercida contra o antigo possuidor (no caso o esbulhado), pois contra esse foi cometido um delito, contudo, tal possuidor, ainda que injusto, poderá pretender o juízo possessório contra qualquer terceiro que venha atentar contra sua posse.

Não se pode confundir posse justa e injusta com a posse de boa-fé ou má fé. Estas últimas são definidas pelo artigo 1.201 do Código Civil como sendo de boa-fé a posse de possuidor que ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Quando a posse, ainda que maculada de vícios, é de boa-fé, ela traz para o sujeito

alguns benefícios, como por exemplo: a possibilidade de manter os frutos anteriormente percebidos; dedução das despesas de produção e custeio; indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis; direito de levantar as voluptuárias não pagas; e ainda de retenção da coisa pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Por outro lado, o possuidor de má fé será punido pela atitude antijurídica em situações como: responde por todos os frutos percebidos e pelos que deixou de perceber desde o momento que se constitui a má fé; responde pela deterioração da coisa, ainda que accidental; será ressarcido apenas pelas benfeitorias necessárias, sem direito a levantar as voluptuárias e sem direito de retenção.

Dessa forma, o quadro ideal para que seja autorizada ao possuidor o requerimento de proteção interdital frente às ofensas quanto ao seu direito de posse, seria o de ter para si uma posse justa sobre coisa, adquirida não por meio de violência, clandestinidade ou precariedade, mas sim através dos meios legais permitidos pelo direito; todavia, se após certo momento sua posse se tornar mansa e pacífica, cessando a violência ou a clandestinidade (cumprindo o determinado pelo 1.208 do Código Civil), o melhor possuidor pode sim exercer o juízo possessório frente a terceiros que ameacem o seu direito, exceto contra o antigo possuidor.

3.3 Ação de *força velha* e Ação de *força nova*

Um ponto que merece atenção destas ações possessórias, é a peculiaridade quanto ao rito adotado no curso do processo de acordo com o tempo de ingresso da ação. Nos termos do art. 558º do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), as ações possessórias propostas dentro de um ano e um dia do conhecimento da turbação ou esbulho tramitarão em procedimento específico. Diante dessa diferenciação, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) expõe essa classificação entre as ações possessórias de *força velha* (propostas ao juízo com mais de um ano e um dia do conhecimento do esbulho ou turbação) e de *força nova* (propostas ao juízo com menos de um ano e um dia do conhecimento do esbulho ou turbação). Assim expõe o autor, no que tange às diferenças entre estas ações:

[...] pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as

ações de força nova e as de força velha, em matéria possessória, está nos requisitos a serem demonstrados para a concessão da tutela liminar possessória. Para a ação de força nova, tem-se prova mais simples, já que bastará a demonstração da posse - estando o risco de demora presumido pelo legislador-, para que seja garantida ao requerente a medida liminar. Em se tratando de ação de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas, ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória, ou, eventualmente, os requisitos do art. 311 do CPC, que tratam de situações em que a proteção provisória se dá em face da "evidência" do direito do autor. Em todos os casos, porém é necessário admitir o cabimento da proteção liminar antecipatória, não havendo nada que justifique a exclusão dessa tutela para as ações de posse velha, se houver a presença dos requisitos necessários para a outorga dessa medida (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 159).

Como visto, o grande marco distintivo entre as ações de força velha e as ações de força nova está nos requisitos necessários à concessão de uma eventual tutela provisória de direito.

Quando a ação surgir de uma *força nova* existe uma liminar específica ditada pelo procedimento especial possessório, presente no artigo 562 do CPC. Nessa liminar as obrigações comprobatórias do autor para concessão da mesma são mais simples do que as tutelas provisórias de modo geral, tendo o autor que provar:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I – sua posse; II - a turbção ou esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbção ou esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Todavia, como visto, o fato de se ingressar com uma ação possessória baseado em uma *força velha*, não impede que o autor pleiteie uma tutela provisória. A diferença se mostra no fato que nesses casos a ação não contará com as peculiaridades do procedimento especial previsto pelo artigo 568 do CPC, e por isso tramitarão no rito ordinário, situação na qual serão necessários todos os requisitos listados nos artigos 300 e seguintes do CPC para obtenção da tutela de urgência, requisitos tais como o perigo na demora e a probabilidade de direito. Theodoro Júnior (2017, p. 148) assim versa sobre esta categorização do processo:

A ação de força nova é de procedimento especial e a de força velha observa o rito comum (CPC, art. 558). A diferença de procedimento, no entanto, é mínima e fica restrita à forma de obter-se a medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do autor, porque, a partir da contestação, também a ação de força nova segue o procedimento comum (art. 566). Ambas conservam, no entanto, a natureza de instrumento de proteção da posse. “As pretensões à proteção da posse não se extinguem passado o ano e dia: o que se extingue é o direito ao rito especial da ação possessória”, ou seja, aquele que permite a medida liminar satisfativa.

Ressalte-se que de nenhuma forma tal distinção entre a temporalidade das ações implica em inidoneidade à tutela possessória, ou prejuízo ao processo em si, sendo a comprovação do periculum in mora requisito nas ações de força velha por já ter havido decorrido considerável espaço de tempo sem que o requerente procurasse a justiça.

3.4 Características das possessórias

As ações possessórias possuem algumas características especiais frente as ações ordinárias devido a própria natureza circunstancial do litígio. Além da existência de liminar específica, conforme estudamos acima, as possessórias contam a ainda com situações como: fungibilidade da ação, natureza dúplici da ação e cumulatividade de pedidos na ação.

A primeira dessas peculiaridades a ser apresentada no CPC é a fungibilidade da ação possessória, que está prevista no artigo 554. Dentro de uma ação possessória a força do terceiro que interfere na posse do justo possuidor, pode alterar a qualquer momento, sendo muito pouco prático para o processo que o autor tenha que a cada mudança de situação no caso concreto, desistir de uma ação e ingressar com novo processo pela simples mudança da situação da invasão.

“É muito fácil, em direito possessório, variar da situação de ameaça para turbação, e de turbação para esbulho possessório. Por esta razão, para garantia de maior eficiência da proteção possessória, que é uma questão relevante no estado de direito e motivo de conflitos sociais, que esse tema seja tratado no âmbito da fungibilidade.” (CALIARI, BARBARA. 2017)

Assim sendo, o princípio da fungibilidade permite que durante uma ação possessória o juiz conheça um pedido diferente daquele feito na inicial, haja visto que no caso concreto as espécies de agressão ao direito da posse do autor podem variar muito rapidamente

Dando sequências às características de uma ação possessória, podemos perceber através do artigo 555 do CPC a cumulatividade de pedidos. A ação possessória tem como pedido genuíno direito ligado a posse e sua manutenção pacífica, todavia o código permite que sejam feitos outros pedidos conjuntamente ao principal, os quais sejam a condenação por perdas e danos, indenização de frutos e por fim a imposição de medidas necessárias para cumprir-se a tutela possessória ou evitar novos conflitos.

“Entre os danos provocados pelo esbulho, incluem-se construções e plantações que não interessam ao possuidor. A remoção ou demolição de tais acessões inúteis acarretam prejuízos que o esbulhador tem de reparar nos termos do inciso I do art. 555. Nesse caso, ao possuidor caberá promover o desfazimento, cobrando o respectivo custo da parte sucumbente, além dos demais prejuízos que a privação da posse lhe acarretou, como, por exemplo, desgaste ou deterioração do bem e frutos ou rendimentos que deixou de perceber.

Importante ressaltar o acréscimo feito pelo NCPC ao permitir a cumulação do pedido possessório à indenização dos frutos (art. 555, II). A reparação inclui os frutos pendentes e os esperados. Pense-se no caso de o proprietário esbulhado ficar privado das rendas locatícias ou relativas a outros negócios que poderiam ser realizados caso não tivesse ocorrido a violação da posse.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. 2016, p. 159)

A cumulação dos pedidos é então o caminho para que, na mesma ação que garante a posse do autor, possa ser também garantido o ressarcimento pelos danos sofridos durante a agressão ao direito e os frutos que razoavelmente deixou de obter.

Por fim, concluímos com a natureza dúplice presente na ação possessória, pressuposto esse previsto no CPC no artigo 556, e que nos diz que o réu poderá na própria contestação alegar que ele quem foi o ofendido em sua posse e ainda reclamar os prejuízos resultantes da agressão a sua posse cometidos pelo autor.

Nessas situações não se distingue as posições passivas e ativas dos sujeitos da ação, pois ambas as partes estão requerendo seus direitos na mesma ação. Quando o réu se utiliza dessa natureza dúplice da ação possessória, o mesmo não precisa fazer uma reconvenção (propondo

nova ação) para defender seus direitos, pode pleitear tanto a posse quanto eventuais danos na mesma ação, sendo essa a diferença prática para uma ação simples.

Identificadas algumas circunstâncias diferenciais das ações possessórias, passamos agora a analisar seu procedimento de modo geral

3.5 Procedimento das ações possessórias

A ação possessória, como de praxe, tem origem com uma petição inicial de acordo com os artigos 319 e seguintes, e caso se objetive a concessão de tutela liminar, há de se comprovar a posse e o ato violador (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Isto decorre do que queda positivado no artigo 561 e ss. do CPC (BRASIL, 2015). Deles pode se depreender que, estando a exordial devidamente instruída, deferirá o juiz, liminarmente, pedido para manutenção ou reintegração da posse.

Contudo, nessa classe de ação, não basta para a devida instrução o disposto no art. 319 do CPC, uma vez que o mesmo Código exige, para as ações possessórias, que o autor produza prova de sua posse, da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou esbulho, e, sendo o caso, da continuidade da turbação ou esbulho. Neste sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor que não se desvencilhou do ônus de comprovar a sua posse, nos termos do art. 561, I, do CPC Improcedência da demanda que é de rigor Aplicação das sanções por litigância de má-fé Manutenção Conduta que se amolda às hipóteses de litigância de má-fé Redução da multa, todavia, para se adequar ao limite previsto no CPC73 [sic], porquanto a alteração da verdade dos fatos se deu durante a sua vigência Verba de sucumbência fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito Recurso parcialmente provido (SÃO PAULO, 2018, s.p.).

Como se vê, a não comprovação, sob ônus da parte autora, dos requisitos listados no art. 561 é causa de improcedência da demanda, por ausência de fator convincente ao juiz. Contudo, apresentadas as provas necessárias, e sendo a ação proposta dentro de ano e dia do esbulho ou turbação (ação de força nova) o juiz deve, *inaudita altera pars*, expedir mandado liminar para reintegração ou manutenção da posse conforme artigo 562 do CPC, sendo desnecessário a comprovação do *periculum in mora*, comum a outros pedidos de tutela provisória.

Não ocorre o mesmo nas ações de força velha. Estando a demora já concretizada no caso concreto, a presunção do perigo não existe, como na ação de força nova. O autor, necessitando de tutela liminar, deverá comprovar o risco no atraso, ou então que lhe foi impedido por motivo de força maior a propositura da ação em data anterior (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Em outras palavras, passado ano e dia do esbulho ou turbacão, se exigirá do autor, para a concessão de tutela provisória, além dos requisitos do art. 561 (específicos às ações possessórias) as provas de fato genéricas necessárias a concessão de medida antecipatória comum, como dispõe os artigos 300 e ss. do CPC.

Caso o juiz entenda que não restam demonstrados de maneira satisfatória os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, o juiz deverá determinar ao autor que justifique suas alegações, em audiência específica, denominada audiência de justificação. Note-se que o vocábulo utilizado no artigo 562, que versa sobre o tema, não dá ao juiz a faculdade de exigir a justificativa e designar audiência, mas sim lhe incumbe um dever (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Ao juiz só é facultada a dispensa da audiência de justificação no caso de que mesmo na hipótese de que o autor produza provas nesta audiência o convencimento do juiz não será afetado.

Caso haja de acontecer audiência de justificação, o réu deverá ser citado previamente para comparecimento à mesma, embora não lhe seja incumbido dever de contestar as alegações apresentadas pelo autor. Ao réu, será permitida a contradição das alegações do autor e inquirição de quaisquer testemunhas arroladas, embora não lhe seja permitida arrolar novas testemunhas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Em outras palavras, ainda não cabe ao réu apresentar sua defesa, sendo sua presença na audiência apenas para contestar prova do autor que vise a concessão de tutela liminar.

Consta no artigo 564 do CPC que a citação do réu para contestação da ação deverá ser realizada, sob responsabilidade do autor da causa, no prazo de 5 dias após a análise do pedido de manutenção e/ou reintegração de posse (seja ele acolhido ou não), e então, o réu terá 15 dias para responder à citação, ingressando na ação.

Caso o autor não tome as providências necessárias à citação do réu, e na hipótese

de ter lhe sido concedida proteção liminar da posse, a mesma será revogada, devendo o autor reparar quaisquer danos sofridos pelo réu em decorrência do ocorrido. Marinoni, Arenhart e Mitidiero ressaltam, contudo, que caso o autor tome todas as providências possíveis necessárias à citação, não lhe deve ser imputada responsabilidade em caso de falha. *Ipsis literis*:

Note-se, nesse passo, que pouco importa se, *por culpa do aparato judicial, a citação do réu não ocorre nesse prazo de cinco dias*. Se o defeito é imputável ao Estado, não há sentido em aplicar-se sanção ao autor, que se mostrou diligente. Somente quando o autor é que seja o responsável pela demora na citação do réu que se lhe deve impor a sanção em questão, retirando-lhe a proteção possessória liminar outorgada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Efetivando-se a citação, inicia-se o prazo para resposta do réu. O prazo segue os padrões normais dispostos no art. 231 do CPC. A única exceção é no caso de ocorrência de audiência de justificativa, uma vez que neste caso o prazo só terá início com a efetiva citação do réu acerca da decisão que deferir ou indeferir a tutela liminar.

Uma vez citado o réu, o rito passará a seguir o procedimento ordinário, não apresentando maiores destaques, motivo pelo qual daremos seguimento aos estudos. De toda sorte, passaremos à análise da legitimidade, competência e do interesse jurídico que vigora na ação possessória, complementando o entendimento já apresentado acerca deste campo processual.

4 DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E INTERESSE JURÍDICO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Passaremos a uma breve análise a decorrentes considerações acerca da competência e da legitimidade ativa e passiva nas ações possessórias, bem como do interesse jurídico que impera nas relações possessórias.

4.1 Da competência

O monopólio moderno da justiça por parte do Estado tem como consequência a obrigação estatal de compor os litígios que algum cidadão apresente uma vez que alguma pretensão sua esteja sendo motivo de embate entre dois ou mais indivíduos.

Entretanto, embora a jurisdição, decorrente da função e do poder estatal de dirimir seja uma só, a sua efetivação no campo prático exige o emprego de diversos órgãos do Estado. Para que se determine a qual órgão cabe qual atribuição se usa o critério da competência (THEODORO JÚNIOR, 2015).

O mesmo autor assim define competência, diferenciando-a de jurisdição:

Houve época em que se confundiam os conceitos de jurisdição e competência. Em nossos dias, porém, isto não mais ocorre entre os processualistas, que ensinam de maneira muito clara que a competência é apenas a medida da jurisdição, isto é, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional.

Se todos os juízes têm jurisdição, nem todos, porém, se apresentam com competência para conhecer e julgar determinado litígio. Só o juiz competente tem legitimidade para fazê-lo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 275)

No que concerne às ações possessórias, será competente para julgar o litígio o foro onde se encontra o réu, no caso de coisas móveis, ou no foro onde se encontra o objeto de litígio, no caso de coisas imóveis. Note-se que nesse último caso há a aplicação do princípio do *forum rei sitae*: literalmente, foro da coisa situada (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 145).

É também digno de nota que, por força de lei, como bem denota o art. 47, § 2º, do CPC, que esta competência é absoluta, não estando sujeita a disposições contratuais,

convencionais (art. 62) ou de conexão (art. 54).

Por fim, ressalte-se que já houve casos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou competente a Justiça do Trabalho no processamento de ação possessória motivada por ocupação indevida ocorrida como consequência de greve (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 145).

No próximo tópico trataremos acerca de quem configura parte legítima para ingresso e participação nas ações possessórias, perpassando pela legitimidade do cônjuge de pessoa que é parte legítima, dentre outros casos específicos.

4.2 Da legitimidade

Em matéria de legitimidade, no pólo ativo de uma ação possessória deve figurar o possuidor do objeto de litígio, pouco importando, como já visto anteriormente, se lhe cumula também o título de proprietário, uma vez que a ação possessória versa única e exclusivamente sobre o fato jurídico posse, não sendo feita análise de propriedade (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO; 2017). Ressaltamos que o possuidor que tomou posse através de atos violentos, clandestinos ou precários, que deixou de ser detentor para se tornar possuidor (ainda que injusto) pode defender juridicamente seu direito de posse, exceto em face daquele que ofendeu o direito da posse, no caso, o melhor possuidor.

A legitimidade para tutela possessória inclui a possibilidade, como visto antes, de o possuidor direto defender sua posse contra o possuidor indireto, em casos de cessão do direito de posse, conforme previsto no artigo 1.197 do CPC

Também serão legítimos, em decorrência da aplicação da tradição ficta no ordenamento jurídico brasileiro, o sucessor do possuidor na posse, nos casos de constituo possessório, traditio brevi mano e traditio longa mano. O mesmo não ocorre com aquele que só detém a posse de determinado item apenas por permissão ou tolerância de outrem, de maneira que não há o ânimo de dono propriamente dito (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO; 2017).

Nos casos de posse direta de objetos e imóveis dos quais o indivíduo também

não é proprietário (locação, comodato, usufruto, sublocação, etc...) a legitimidade para ingresso com ação cabe tanto ao possuidor direto quanto ao indireto (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO; 2017). De maneira similar, a legitimidade para ação que versam sobre bens públicos de uso comum em natureza pode ser defendida tanto pelo Poder Público em si quanto por aqueles particulares que regularmente desfrutem do bem.

No pólo passivo da relação processual, de onde figurará o réu, estará, por suposto, aquele que promoveu o esbulho ou turbacão da posse do autor. Entretanto, Theodoro Júnior (2017, p. 146) crava uma diferença notável entre os que agem por intuito próprio e os que o fazem a comando de outrem. Assim versa ele sobre o assunto:

Réu, na ação possessória, é o agente do ato representativo da moléstia à posse do autor. Há, porém, que se distinguir entre o que esbulha, turba ou ameaça a posse alheia por iniciativa própria e o que o faz como preposto de outrem, como, por exemplo, o empregado de um sítio que cumpre ordens do patrão de fechar a servidão de passagem do vizinho.

Naturalmente, não teria sentido a reação contra o empregado, mesmo porque a sentença não seria oponível ao verdadeiro causador do dano possessório, que é o patrão. Caberá ao preposto, em semelhante conjuntura, revelar na contestação sua ilegitimidade para responder ao interdito, identificando o preponente responsável pelo ato impugnado, para que, dessa maneira, se possa, nos termos do art. 338 do NCPC, substituir o sujeito passivo da relação processual.

Se, porém, a demanda foi intentada contra o possuidor direto, não haverá ilegitimidade passiva, pois tanto ele como o possuidor indireto detêm a posse sobre a coisa. O locatário, por exemplo, não poderá alegar ilegitimidade passiva em sede de contestação, indicando o locador como parte legítima, se terceiro reclamar a posse do bem locado. Caber-lhe-á apenas o uso da denúncia da lide para resguardar os direitos regressivos de ressarcimento, caso haja perda da causa possessória pelo litisdenunciante (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 146)

É, também, digno de nota no tangente à matéria em questão a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, em ação possessória de pessoa casada. De acordo com o CPC, art. 73, § 2º, só deve haver a participação indispensável do cônjuge nas “hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado”, nas demais a situação não há de falar em obrigatoriedade de se colocar o cônjuge em qualquer dos polos.

Outra figura que merece destaque é a ação possessória ajuizada contra um

coletivo de pessoas. Este tema, entretanto, por conta do tratamento que recebe do próprio CPC, será estudado mais profundamente adiante.

4.3 Do interesse jurídico na proteção possessória

Como repetidamente dito nas seções passadas, o objeto de uma ação possessória é a posse acerca de bem sobre o qual dado indivíduo detém ou detinha a posse. Entretanto, nem toda violação possessória será defesa pelos métodos que o presente trabalho se propõe analisar, quais sejam: a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e o interdito proibitório. Passaremos a análise de casos em que não são mais utilizadas as ações possessórias para a resolução de litígios.

4.3.1 Da tutela possessória de bens imateriais

Assim, como ocorre com a servidão não aparente, não é cabível a moção de ação possessória para defesa de posse de bem imaterial. Em verdade, em tempos idos admitia-se o uso desta modalidade de ação por conta da incapacidade da legislação à época em lidar de maneira eficaz com essa qualidade de direitos. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 163):

Os tribunais admitiram no passado o uso das ações possessórias para a tutela de bens imateriais, como a marca comercial, o direito de invento e o direito autoral, em razão da ineficácia do procedimento comum ordinário do Código Buzaid. Antes dos arts. 273, 461 e 461-A do CPC/1973, tal como redigidos a partir da reforma processual de 1994, o procedimento comum ordinário era absolutamente incapaz de proporcionar efetividade à tutela dos bens imateriais. Por este motivo, chegou-se a admitir o uso do procedimento especial reservado à tutela possessória - mediante o qual sempre se pode obter tutela antecipatória e utilizar sentenças mandamental (ordem sob pena de multa) e executiva (por exemplo, mandado de busca e apreensão) - para a proteção da marca, do invento e do direito autoral.

De fato, a inadmissão de ações possessórias em matéria de direitos imateriais já foi, inclusive, tese de súmula vinculante do STJ, acerca da proteção a direitos autorais. *Ipsis literis*, a súmula, de número 228, dispõe que “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral”. Nesse mesmo sentido, podemos usar de referência a ementa publicada no Recurso Especial (REsp) nº 67.478, um dos precedentes que embasam a súmula citada.

EMENTA

Direitos de autor. Interdito proibitório. Dele não se pode valer o ECAD, a pretexto de defender posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's 89.171 e 110.523. Recurso Especial conhecido pelo dissídio, mas improvido (BRASIL, 1997, s.p.)

Entretanto, como afirmaram os autores já citados, em épocas passadas a tutela possessória era admissível a bens incorpóreos, sendo entendimento manso em questão jurisprudencial a atribuição dominial a alguns direitos imateriais (comumente, o direito autoral). O Tribunal de Alçada de Minas Gerais declarou o direito autoral como passível de proteção. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, propunha à marca comercial a tutela possessória, afirmando que negar o direito à posse da marca era o mesmo que negar o direito à marca (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO; 2015).

Não obstante a antiga tese, atualmente não se entendem cabíveis as tutelas das ações possessórias para direitos incorpóreos. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 164) assim concatenam seus argumentos:

É verdade que, para admitir o uso do procedimento reservado à tutela possessória os tribunais afirmavam que os bens incorpóreos são suscetíveis de posse, conforme visto acima. Porém, o bem imaterial não é objeto de posse. Lembra Arturo Valencia Zea que, "al lado de las cosas corporales o trozos de la naturaleza, el comercio moderno conoce los derechos patrimoniales que se ejercen sobre objetos inmateriales: derechos de autor, derechos industriales de marca, de clientela, de good will etc.". Alguns destes direitos (propriedade literária, artística, industrial etc.), diz o civilista, "pueden ser desconocidos o lesionados", quando o seu titular, "mediante acciones especiales, puede evitar el desconocimiento o lesión", as quais "tienen gran semejanza con las acciones posesorias de conservación o recuperación". Em conclusão, Valencia Zea é enfático ao afirmar que "es necesario evitar el extender el objeto de la relación posesoria a estos objetos inmateriales". Em verbete específico sobre os "bens materiais", publicado no célebre "Novissimo Digesto Italiano", Paolo Greco se posiciona no mesmo sentido, escrevendo que "sono inconcepibili peri beni immateriali te difese caratteristiche dei diritto di proprietà, cominciando dalla rei vindicatio, così come la più caratteristica delle difese possessorie, quale l'azione di reintegrazioni".

Demonstra-se, neste trecho, que em momento prévio à alteração do Código de Processo Civil, havia notava confusão entre tutela de direito e procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese tenha se demonstrado a ineficácia do

procedimento ordinário para tutela do direito possessório imaterial, também quedou clara esta lamentável confusão entre dois conceitos distintos. Dessa forma (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 165).

um bem não precisa ser suscetível de tutela possessória para poder ser tutelado através de determinado procedimento, dotado de técnicas processuais mais incisivas e efetivas. Ou melhor, um bem pode ser imaterial e não suscetível de proteção possessória e, ainda assim, se valer de procedimento igual ou semelhante ao reservado à tutela possessória.

De toda maneira, tal confusão já se encontra superada, uma vez que atualmente os direitos possessórios imateriais contam com proteção específica.

5 DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM CONFLITOS COLETIVOS ACERCA DE IMÓVEIS

Neste capítulo que segue analisaremos uma das grandes novidades do CPC de 2015 em relação ao CPC de 1973. As recorrentes ocupações coletivas de prédios urbanos ou rurais, seja por motivação espontânea ou por orquestra de grupos sociais organizados como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ou o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, trouxeram ao legislador deste novo CPC a preocupação em dar às ações possessória em conflitos imobiliários coletivos um tratamento especial, sob forma de rito específico.

5.1 Da citação dos réus

Podemos notar a primeira diferença já no processo de citação dos réus. Por questão do puro número e difusão dos réus, a sua inclusão na lide é, inquestionavelmente, prejudicada. Embora tenhamos citados acima dois grupos sociais organizados com personalidade jurídica, muitas vezes sequer pode-se notar a presença desta personalidade. Em agravo, os próprios moradores são de difícil citação, haja vista que se trata de população “flutuante”.

Havia, antigamente, o entendimento jurisprudencial de que, para sanar essa falha, deveria se realizar a citação do(s) líder(res) da ocupação, devendo os demais ocupantes serem citados por edital, e devendo ser dada ampla publicidade à existência do processo. Neste sentido, podemos tomar como referência os REsp’s nº 362.365 e 154.906. Vejamos a ementa daquele:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE.

– Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso.

– Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS.

Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2005, s.p.).

Neste mesmo sentido vai o julgado do REsp nº 154.906:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.

– Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges.

– Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

– Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

– Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias.

– Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida (BRASIL, 2004, s.p.).

Contudo, apesar de jurisprudencialmente ser oferecida esta solução, o novo CPC optou por explicitar o modo de citação que deveria ocorrer, onde, por meio do art. 554, §1º, dispõe que todos os ocupantes que se encontrarem no local deverão ser citados pessoalmente, devendo os demais serem citados via edital. Em termos:

Art. 554

[...]

§1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública (BRASIL, 2015).

No §2º do referido artigo tem-se que os ocupantes que não forem encontrados por uma única vez no local, deverão ser incluídos na citação por edital. Por fim, o §3º incumbe ao juiz a responsabilidade de dar ampla publicidade ao processo, podendo se

valer, inclusive, das mídias típicas (rádio, televisão, jornal etc...).

Embora esta solução apresentada pelo novo CPC seja válida no tocante à publicidade da existência da ação às partes interessadas, ela gera um segundo problema. Segundo os autores estudados, neste tipo de demanda o cerne do problema não está sempre na não-participação dos que invadem a posse de alguém, mas justamente na possibilidade processual de permitir a participação de uma multidão de pessoas em um processo, podendo tornar o litígio infundável, e inviável em termos práticos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Propõe os autores de que nesse tipo de litígio, semelhantemente ao que ocorre com a ação civil pública, haja a coletivização das controvérsias. Assim discorrem sobre o tema:

Enfim, embora a solução do código ofereça maiores garantias para a ciência dos réus a respeito da existência do litígio, talvez ela acabe por comprometer o andamento da causa e inviabilize a solução desse tipo de controvérsia.

Por isso, há muito se defende que esse tipo de litígio devesse submeter-se a um regime de coletivização de controvérsias, em termos semelhantes ao que ocorre com a ação civil pública. Assim, representados adequadamente os invasores por algum legitimado exponencial, ter-se-ia garantida tanto a participação adequada no processo como a solução tempestiva do litígio. Esse modelo, ao que parece, só geraria vantagens em relação à solução dada pela lei processual, embora tenha o código preferido adaptar o litígio coletivo aos esquemas tradicionais do processo, ao invés de inovar nestes esquemas, para adaptá-los às necessidades da lide (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 174).

Trata-se, portanto, de crítica relevante às mudanças trazidas pelo Código, uma vez que, embora tenham solucionado o problema de ciência e citação das partes interessadas que antes não era positivado, fez surgir um problema talvez ainda mais sério, que acaba por prejudicar o princípio da celeridade processual. Na hipótese de não ser garantida a tutela liminar, e caso uma multidão de réus queira intervir no processo, a ação poderá se delongar por anos ou décadas e o justo possuidor não recuperar em tempo plausível a posse do imóvel.

Por sinal, em se tratando de concessões de liminares, aí jaz outra diferença

significativa do novo CPC para o CPC de 1973. Como já explanado alhures, as ações de *força velha* são aquelas ingressadas em juízo após ano e dia do esbulho ou turbação e não são englobadas nos benefícios do procedimento especial concedidos às ações de *força nova*, benefícios que tratam principalmente da possibilidade de liminar específica.

5.2 Da tutela liminar nos conflitos coletivos sobre posse de imóvel

Antes de analisarmos a nova vertente de solução para os conflitos, convém pontuarmos que no *caput* do artigo 565 do CPC o legislador menciona a medida liminar das ações possessórias, mas em situações de turbação ou esbulho ocorridas a mais de ano e dia. É ditado pelo artigo 558 que apenas as ações propostas dentro de ano e dia teriam o privilégio do procedimento especial possessório, incluindo nesse caso a medida liminar específica.

Ao fazer tal análise, nos deparamos com um impasse no texto da legislação e nos indagamos qual seria o motivo de tal acontecimento: seria um erro do legislador, uma exceção para permitir o procedimento especial em ações de força velha para litígios coletivos ou seria apenas uma nomenclatura equivocada para as tutelas de urgência previstas nos artigos 300 e seguintes?

Em apertada opinião sobre tal ponto, desde logo descartamos a possibilidade de um erro do legislador, haja vista todo o empenho intelectual investido na confecção do Novo Código de Processo Civil. Acreditamos que na situação em tela o texto legal esteja se referindo às tutelas de urgência do procedimento comum previstas no código, e que a expressão “medida liminar” foi utilizada de modo genérico; contudo, ao analisar as novas diretrizes do CPC para os conflitos coletivos (que serão logo mencionadas), se questiona se não seria realmente melhor estender os benefícios do procedimento especial em conflitos coletivos para as ações propostas a mais de ano e dia.

Estudando agora a nova ótica sobre a resolução dos litígios coletivos pela posse de imóvel, vemos que o legislador optou então por adotar uma solução consensual do conflito (art. 565 e parágrafos), demandando que, para a concessão de tutela liminar do pedido do autor, seja realizada uma audiência de mediação dentro de um prazo de 30 dias do ingresso da ação. Caso concedida a liminar, se a mesma não for executada no

prazo de um ano, também deverá a juiz designar nova audiência de mediação, prazo o qual causa certo temor, pois infelizmente a realidade das execuções desse tipo de liminar nos indicam que seu cumprimento pode levar mais tempo que isso por pura deficiência do Poder Público.

Em função da forte natureza social deste litígio, deverão ser intimados para esta audiência o Ministério Público a Defensoria Pública (esta última somente nos casos em que se envolverem, no polo ativo ou passiva, usuários de justiça gratuita). É capaz, ainda, o juiz de intimar os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana (caso a caso) da União, Estado, Distrito Federal ou Município que abrigue o conflito, de forma que manifestem interesse ou proponham soluções ao litígio (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015)

Fica clara a intenção do legislador de ultrapassar a particularidade das partes na ação, englobando e considerando a dimensão social do litígio. O caráter desta ação por vezes transcende o litígio entre particulares, e é função também do Poder Público buscar solução ao conflito, solução a qual, na teoria, poderia ser mais eficiente que a simples resolução judicial.

Ocorre que, essa maior intervenção da máquina estatal aumentando a quantidade de audiências obrigatórias, em um litígio coletivo que conta com uma quantidade tão grande de partes, torna o processo muito mais moroso, perdendo assim o foco inicial de um procedimento especial.

Muitas vezes, os justos possuidores que enfrentam esses conflitos coletivos, sofrem grandes prejuízos provindos de invasões que se alongam anos na esperança de uma resolução. As novidades do CPC de cunho conciliatório são na teoria uma tentativa de estabelecer certa coerência com a realidade social, mas por outro lado acaba prejudicando alguns que estão no seu direito de reaver sua posse devido as falhas do sistema.

De toda sorte, como acima mencionado, a possibilidade de concessão de tutela liminar não é afastada por completo caso tenhamos uma ação de *força velha*. Demonstradas efetivamente a presença dos requisitos gerais, necessários para a

concessão de tutela de urgência (art. 294 e ss. do CPC), a restrição legal em exame será aplicável, e será possível a outorga da proteção liminar.

5.3 Do cumprimento de decisão e sentença nas ações possessórias coletivas

Por fim, em uma terceira instância, podemos citar como diferença entre as disposições do antigo e do recente CPC é a maneira prevista para efetivação das decisões judiciais no concernente à manutenção e/ou reintegração da posse, ou mesmo no tocante ao interdito proibitório.

O CPC confere ao juiz a possibilidade de, sendo necessário, comparecer ao local objeto do litígio para efetivar a decisão que acolhe o pedido possessório. *In verbis*, o §3º do 565º art. do referido Código prevê que “o juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que esta medida tem duas finalidades principais. Primeiramente, esta medida possibilita que o magistrado tome ciência aprofundada do litígio, de maneira que profira decisão mais adequada ao caso concreto em si, especialmente sobre quais medidas estabelecer para garantir de efetivação da tutela e prevenção de futuras ofensas. Como segundo ponto, já no tocante ao cumprimento da decisão, a presença do juiz serviria como dissuasivo à resistência da efetivação da ordem judicial, promovendo resolução pacífica do conflito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Cabe aqui ressaltar que o Código prevê esta medida enquanto **possibilidade** ao juiz, não sendo um dever, de modo que se nota a preocupação do legislador com o caráter social da questão, podendo o juiz avaliar o objeto de litígio *in loco*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos aqui ao fim de nosso estudo que, por conta de seu caráter descritivo não esgotou, nem pretendeu esgotar o tema estudado, amplamente pesquisado e discutido na área. Todavia, discorremos sobre o tema perpassando pelos pontos mais relevantes à temática. Por conta disso, as conclusões apontam para pistas que permitem contribuir com as discussões no campo de estudos do direito, visto que o trabalho evidenciou, ainda que haja quantidade limitada de matérias acerca do tema, existe sim debates a serem travados para uma melhor construção da temática possessória.

Em suma, a escolha da temática sobre a posse permitiu uma reflexão sobre a necessidade de se pensar no instituto jurídico da posse, que carrega consigo grande importância social, sendo um bem que requer proteção especial do ordenamento e que assim desenvolveu para tal seus próprios mecanismos de proteção, que são as ações possessórias.

Todavia, cabe neste momento expor nosso entendimento sobre as temáticas mais polêmicas debatidas quanto ao presente tema, as quais sejam: Foi mera confusão com as palavras que levou ao texto confuso presente no artigo 565 do CPC ou quis realmente o legislador conferir maior privilégio aos litígios coletivos? Essa tentativa de ampliar a função social dentro da ação possessória trouxe realmente um benefício a segurança jurídica para aqueles que se submetem a nossa legislação ou as falhas ainda presentes no sistema fizeram simplesmente que o processo se tornasse mais demorado?

À primeira pergunta podemos reafirmar que dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, há apenas uma confusão do vocábulo técnico utilizado para elaboração do artigo. A liminar então referida faz menção às tutelas de urgência previstas nos artigos 294 e seguintes do CPC, todavia, presenciando a insegurança social trazida pelos diversos movimentos sociais organizados, a possibilidade de se conceder os privilégios do procedimento especial possessório aos litígios coletivos originados de *força velha*, trariam maior credibilidade e segurança para os justos possuidores que cumprem com seu papel social.

Quanto a segunda indagação, podemos concluir que apesar da nobre intenção do

legislador em dar uma importância maior a função social da posse e possibilitar um intervencionismo um pouco maior do aparato estatal para sua proteção, a executividade dos procedimentos permanece demasiadamente morosa, o que muitas vezes pode prejudicar os justos possuidores que necessitam do Poder Judiciário para reaver seus direitos.

Assim sendo, encerramos o presente estudo com as reflexões sobre a função da posse, a maneira com que ela é assegurada no sistema jurídico brasileiro, suas peculiaridades e os motivos pelos quais sua seguridade e função ainda não alcançam o ideal almejado pelos legisladores e pelo Estado como um todo.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol I. Ed histórica. 1975. In: NETO, Sebastião de Assis et al. Manual de Direito Civil. 2. Ed. Salvador: Juspodium, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6099.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Dá provimento ao Recurso Especial. REsp nº 362.365. Vital Alimentação De Coletividade Ltda. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 03 fev. 2005. **Diário de Justiça da União**, p. 259, 28 mar. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nega conhecimento ao Recurso Especial. REsp nº 154.906: Carlos Rogério Andrade Rocha E Outros e Marialva Construtora Ltda. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 04 mai. 2004. **Diário de Justiça da União**, p. 395, 02 ago. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nega provimento ao Recurso Especial. REsp nº 67.478. Escritório Central De Arrecadação E Distribuição ECAD e Rádio Terra Ltda. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 06 de mai. de 1997. **Diário de Justiça da União**, 23 jun. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nega provimento ao Recurso Especial. REsp nº 261.903. Sempre Distribuidora De Veículos E Peças Ltda e Companhia Itauleasing De Arrendamento Mercantil. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 16 de mar. de 1999. **Diário de Justiça da União**, p. 168, 10 mai. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nega provimento ao Recurso Especial. REsp nº 162.185. Paulo Roberto Penido De Toledo e Bradesco Bcn Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Relator: Sálvio De Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 22 de ago. 2000. **Diário de Justiça da União**, p. 112, 25 set. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 228. É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral. **Diário da Justiça da União**, Brasília,

DF, 20 out. 1999. p. 49.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 415. Súmula 415. Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 08 jul. 1984. p. 2238.

CALIARI, Barbara. **A fungibilidade nas ações possessórias**. Visto em: <https://drabarbaracaliari.jusbrasil.com.br/artigos/514095176/a-fungibilidade-nas-acoes-possessorias>, acesso em: 06/05/2019

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. Vol. 5. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Trad. de Pinto de Aguiar. Bauru: Edipro, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. 1. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, Brasil, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dá provimento parcial ao recurso. Apelação nº 0002550-09.2015.8.26.0368. Walter Aparecido Baliero e Daniela Delle Piage Baliero. Relator: Desembargador Hugo Crepaldi. São Paulo, SP, 19 jul. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**. 19 jul. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das coisas. Vol. 4. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos especiais. Vol. II. 56 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. IV, n. 287. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, vol. V.